



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000148/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.524 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE REGRAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e respectivos pedidos fundados em violação do texto constitucional, por vedação vinculante emanada da Súmula CARF 02.

DEDUÇÃO. DESPESA DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO ADQUIRIDO DIRETAMENTE DO FORNECEDOR INDUSTRIAL OU COMERCIAL. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO RESPECTIVO CUSTO NO PREÇO DO SERVIÇO MÉDICO (“NOTA DO HOSPITAL”). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA À ÓRTESE OU À PRÓTESE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Em regra, a dedução dos valores pertinentes ao custeio do material necessário ao tratamento à saúde pressupõe que esse custo faça parte do preço cobrado pelo profissional ou pelo estabelecimento médicos, ou seja, *esteja incluído na nota fiscal do hospital*.

Excepcionalmente, o custeio direto de aparatos equivalentes às órteses e às próteses, destinados à incorporação ao corpo do paciente durante o tratamento (e.g., uma cirurgia), pode ser deduzido na apuração do tributo devido, desde que respeitados todos os demais requisitos legais.

Sem a comprovação de que os bens adquiridos não se limitem a material de uso e de consumo (e.g., instrumentos cirúrgicos), com equivalência à previsão legal de órtese ou de prótese, deve-se manter a glosa da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 15/17, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.459,98, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foi assim descrita:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.000,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO, DOS FATOS

Glosado o valor de R\$ 12.000,00, referente à NF Fatura nº 001545, da Bonetech Comércio e Importação de Artigos Médicos Ltda - EPP CNPJ 05.150.970/0001-97, tendo-se em vista que a mesma não se enquadra dentro da previsão legal de despesas médicas dedutíveis.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 24/12/2010, fl. 31, o contribuinte apresentou impugnação em 23/01/2011, fls. 02/11, alegando que estava anexando documentos que comprovam a efetividade das despesas médicas glosadas, conforme abaixo parcialmente transcrita:

Trata-se de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário, encaminhada ao impugnante, decorrente do reconhecimento, pelo Sr. Auditor-Fiscal, de que houve dedução indevida de despesas médicas na sua Declaração de Imposto de Renda 2006, Ano-calendário 2005.

Referido lançamento teve o seguinte enquadramento legal: artigo 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/85; artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; artigos 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Em complementação ao lançamento, informou o Sr. Auditor-Fiscal que:

"Glosado o valor de R\$ 12.000,00, referente a NF Fatura nº 001545, da Bonetech Comércio e Importação de Artigos Médicos Ltda - EPP, CNPJ 05.150.970/0001-97, tendo-se em vista que a mesma não se enquadra dentro da previsão legal de despesas médicas dedutíveis."

Todavia, conforme restará demonstrado, equivocado o entendimento do Sr. Auditor-Fiscal, na medida em que não houve dedução indevida de despesas médicas, enquadrando-se o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente da Nota Fiscal acima mencionada como despesas médicas dedutíveis, nos termos da legislação vigente.

Inicialmente, esclarece o Impugnante que, em 19 de maio de 2005, foi submetido a um procedimento cirúrgico de "Hérnia de Disco Lombar" nos níveis L3-L4 e L5 do lado esquerdo, conforme fazem prova o relatório médico emitido pelo Dr. Rubens Rodrigues e nota fiscal de serviços expedida pelo Hospital São Luiz (docs. anexos).

TODAS as despesas médicas e hospitalares foram suportadas EXCLUSIVAMENTE pelo Impugnante, na medida em que o plano de saúde não oferecia cobertura para aquele procedimento.

Para a realização da cirurgia por microdissectomia percutânea, cirurgia esta menos invasiva e com menor risco ao paciente, o médico do impugnante, Dr. Rubens Rodrigues, CRM nº 36.480 utilizou uma Ponteira Desc. Intradiscal e um introdutor Desc. Intradiscal, os quais são instrumentos cirúrgicos, de USO ÚNICO, portanto, DESCARTAVEL.

Estes são os instrumentos cirúrgicos objeto da Nota Fiscal Fatura nº 001545, da Bonetech Comércio e Importação de Artigos Médicos Ltda - ERR, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cuja despesa médica foi entendida como "indevida" pelo Sr. Auditor-Fiscal.

*Ressalte-se que, consoante se infere da mencionada Nota Fiscal Fatura, os instrumentos **FORAM ENTREGUES DIRETAMENTE NO HOSPITAL SAO LUIZ**, para realização da cirurgia, sem qualquer interferência do Impugnante.*

Além disso, estes instrumentos cirúrgicos são utilizados ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM AMBIENTE HOSPITALAR, pelo médico que realiza a cirurgia, assim como ocorreu no caso do impugnante.

E não é só. Sem a utilização destes instrumentos NÃO SERIA POSSÍVEL REALIZAR A CIRURGIA, haja vista tratar-se de instrumentos INDISPENSÁVEIS à realização do procedimento.

Acrescente-se que, a nota fiscal em questão não trata da cobrança da fonte emissora de rádio frequência, mas sim do INSTRUMENTAL necessário para levar as ondas de rádio frequência até o local onde estavam as hérnias a serem tratadas.

Certo é que, o impugnante poderia ter adquirido os instrumentos cirúrgicos diretamente do Hospital São Luiz, de maneira que tal instrumental estaria incluído na Nota Fiscal de Serviços expedida pelo referido hospital e, certamente, não haveria glosa pelo Sr. Auditor-Fiscal do valor em questão.

Tanto é assim, que o instrumental utilizado na cirurgia do impugnante é similar a equipamentos utilizados em outras cirurgias e que a Receita Federal do Brasil considera como despesa médica.

*Todavia, se o impugnante houvesse adquirido os instrumentos diretamente do Hospital São Luiz, **teria que arcar** com mais cerca de 30% (trinta por cento) do valor daqueles instrumentos, tendo em vista a margem de comercialização do hospital que nunca é inferior a este percentual.*

Dessa forma, a fim de evitar pagar mais de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) pelos instrumentos cirúrgicos, o impugnante efetuou a compra diretamente do fornecedor, arcando com o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de forma parcelada (vide nota fiscal fatura).

Ora, Nobre Julgador, não é aceitável, além de injusto, que o Impugnante, que já arcou com todas as despesas médicas e hospitalares, para cirurgia de hérnia de disco, tenha ainda desconsiderado o valor pago com os instrumentos cirúrgicos, pelo simples fato de não constarem da nota fiscal de serviços do hospital.

Resta cabalmente comprovado que o Impugnante realizou cirurgia de hérnia de disco, por microdissectomia percutânea, bem como que foi necessária a utilização dos equipamentos descritos na nota fiscal, objeto da discussão, conforme fazem prova os documentos ora acostados.

É o que se depreende da Nota Fiscal Fatura nº 001545, objeto da discussão, no campo Dados Adicionais:

"VIA TRANSPORTE: RODOVIÁRIA

PACIENTE: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

DATA 19/05/2005

DR. RUBENS RODRIGUES

HOSPITAL SAO LUIZ ITAIM

PARTICULAR (...)"

Dessa forma, não pode o Impugnante ser penalizado pelo simples fato de os instrumentos cirúrgicos terem sido adquiridos diretamente da empresa fornecedora de tal instrumental e não através do hospital.

Estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (repetida no Decreto nº3000/99 e Instrução Normativa SRF nº15/2001):

(ver fl. 08)

Ocorre que, a literalidade da legislação em questão não resiste a uma interpretação teleológica da norma que encerra as despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Isto porque, o rol de despesas médicas de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 8º Lei nº 9.250/95 não pode ser interpretado de forma taxativa, pois, caso contrário, a norma padeceria de vícios insuperáveis por afronta direta dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Conforme exposto, anteriormente, o impugnante poderia ter adquirido os instrumentos cirúrgicos através do Hospital São Luiz, cujas despesas constariam da nota fiscal de serviços hospitalares, mas teria que arcar com um custo cerca de 30% (trinta por cento) superior, além da impossibilidade de parcelamento a que foi beneficiado, pela compra através do próprio fornecedor do instrumental.

Com efeito, a finalidade da norma que permite a dedução de despesas médicas da base de cálculo do Imposto de Renda é possibilitar uma compensação aos contribuintes que enfrentem problemas de saúde - como no caso do Impugnante, que sofria de hérnias de disco - e necessitem efetuar despesas não custeadas pelo Estado.

Ora, seria totalmente irrazoável e contrário ao princípio da isonomia, supor que a norma permite, sem restrições, a dedução de despesas constantes da nota fiscal de serviços hospitalares, mas não permite a dedução dos instrumentos cirúrgicos NECESSÁRIOS e INDISPENSÁVEIS à realização da cirurgia, pelo simples fato de não constarem da nota fiscal emitida pelo hospital, mas sim, constar de nota fiscal emitida diretamente pelo fabricante dos referidos instrumentos cirúrgicos.

Logo, o correto é a interpretação analógica e teleológica da legislação que, além de totalmente possível e aceitável, no presente caso, a interpretação restritiva acarretaria evidente inconstitucionalidade.

Com o devido respeito, não há que se falar em análise meramente literalista do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, na medida em que, o legislador previu que as deduções relativas aos pagamentos com determinados profissionais da área de saúde, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, hospitais, aparelhos ortopédicos, exames de saúde, serviços radiológicos e próteses ortopédicas deveriam ser deduzidos com o escopo de não sobrecarregar o contribuinte que detém certas despesas com a saúde, de tal modo a não onerá-lo tanto a ponto de lhe impossibilitar que custeie seu próprio tratamento médico.

É evidente que há interesse do Estado nessa liberação, já que estabelece uma relação tributária mais isonômica, permitindo que o contribuinte tenha uma prerrogativa, em relação aos demais que não possuem gastos desta natureza, aliviando, inclusive, o sistema público de saúde.

Dessa forma, a interpretação que atribui o rol do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95, o caráter taxativo (numerus clausus) não parece correta, nem constitucional.

Ora, se o legislador ordinário apontou que gastos com determinados profissionais da área médica, assim como hospitais, são dedutíveis do imposto de renda, não é razoável que diante da aquisição dos instrumentos cirúrgicos, diretamente do fornecedor – e não do hospital – mas que são utilizados exclusivamente no procedimento cirúrgico, não sejam deduzidas.

Tem-se, portanto, que os instrumentos cirúrgicos utilizados no procedimento ao qual se submeteu o Impugnante não poderiam ter sido rejeitados pelo Sr. Auditor-Fiscal, já que se enquadram perfeitamente na definição de despesa médica dedutível.

Dessa forma, deverá ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda do Impugnante, exercício 2006, ano-calendário 2005, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente à Nota Fiscal Fatura nº 001545, da Bonetech Comércio e Importação de Artigos Médicos Ltda - ERR, CNPJ 05.150.970/0001-97, tendo em vista tratar-se de despesas médicas.

Diante do exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Senhoria acolher as alegações do impugnante, JULGANDO-SE INSUBSISTENTE E IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, por não ter o impugnante efetuado dedução indevida de despesa médica, determinando-se, por conseguinte, a inexigibilidade do imposto e das multas aplicados na forma preconizada na notificação de lançamento nº 2006/608451767694158, pois só assim estará se fazendo a mais alta e costumeira JUSTIÇA!

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 18/29.

É o relatório.

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

Do mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2005, relativo à infração de dedução indevida com despesas médicas.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o Ano-Calendário.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica e constante da notificação de lançamento.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para **dedução de despesas médicas**, com grifos nossos:

Art.80. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais,*

serviços radiológicos, **aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III-limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (...)

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (g.n.)

E o art. 797 do mesmo Regulamento, ao tratar da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, estabelece:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Como se verifica a partir dos dispositivos legais acima, o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e se restringe aos **pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.**

A possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago relativo a materiais cirúrgicos hospitalares utilizados em procedimento cirúrgico, só pode ocorrer por via indireta, ou seja, quando o valor encontra-se incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico, que têm previsão legal de dedução.

A nota fiscal Nota Fiscal Fatura nº 001545 de fls. 21, emitida por Bonetech Comércio e Importação de Artigos Médicos Ltda - ERR, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não pode ser aceita para efeito de dedução de despesa médica, por referir-se a aquisição de **instrumentos** cirúrgicos, que, embora possam ser necessários à cirurgia de Hérnia de Disco Lombar, foram adquiridos pelo próprio contribuinte, não fazendo parte de nota fiscal hospitalar ou do profissional médico.

Assim, não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Por todo exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. AQUISIÇÃO DIRETA DE MATERIAL CIRÚRGICO.

A possibilidade de dedução como despesa médica, dos valores pagos para aquisição de material médico hospitalar somente ocorre se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis;
- b) aplicação do princípio da isonomia;
- c) aplicação do princípio da razoabilidade;
- d) preliminar de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e respectivos pedidos fundados nas alegações de violação à isonomia, à razoabilidade e da legalidade, nos termos da Súmula CARF 02.

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo inicialmente devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a parte-recorrente tem o direito à dedução do custeio direto de instrumental cirúrgico, utilizado em procedimento médico a si destinado.

Dispõe o art. 80 do Decreto 3.000/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Em regra, o custeio do material necessário à prestação do serviço à saúde deve estar incorporado ao preço cobrado pelo profissional ou pelo estabelecimento de saúde, conforme confere-se a partir dos seguintes precedentes:

Numero do processo: 10825.720752/2012-92

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon Sep 16 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2009 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico, por inexistência de previsão legal. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Numero da decisão: 2003-000.208

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Numero do processo: 18470.728486/2016-49

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 24 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Wed Aug 15 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014 DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Deve ser cancelada a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos suprem a irregularidade apontada na decisão de primeira instância.

Numero da decisão: 2002-000.214

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$7.846,16. (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Em situações excepcionais, relacionadas especificamente a órteses, próteses e aparatos similares destinados à incorporação no corpo do paciente, alguns dos órgãos fracionários deste CARF admitem o reconhecimento do direito à dedução do respectivo custeio, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10980.722272/2013-54

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 29 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2009 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. STENT.
AQUISIÇÃO DIRETA DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. POSSIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência. O pagamento efetuado diretamente ao fornecedor de aparelhos e próteses cirúrgicas, via de regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida profissional médico ou pelo estabelecimento hospitalar. Afasta-se a glosa das despesas médicas com a implantação de stent quando reste efetivamente demonstrado e comprovado que o paciente pagou o preço do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.

Numero da decisão: 2003-002.662

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento. (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Numero do processo: 10980.001737/2008-72

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Jan 28 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004 IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PRÓTESES.
AQUISIÇÃO DIRETA DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. POSSIBILIDADE. O
pagamento efetuado diretamente ao fornecedor de aparelhos e próteses cirúrgicas, via de
regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o
valor integrar a conta emitida pelo profissional médico ou pelo estabelecimento
hospitalar. Afasta-se a glosa das despesas médicas com a implantação de próteses
quando reste efetivamente demonstrado e comprovado que o contribuinte pagou o preço
do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.

Numero da decisão: 2202-007.652

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do
colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento
assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado
digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente
julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto,
Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo
Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano
Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

No caso em exame, não há indicação de que o material adquirido equivalha a
prótese, nem órtese. Por outro lado, aparelhagem de uso e de consumo no tratamento não implica
direito à dedução, se não fizerem parte do preço cobrado pelo serviço à saúde.

Ausente prova de que o material adquirido equivalha a prótese ou órtese, descabe
restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino